

ASSUNTO: Mercado de Operações de Intervenção (M.O.I.)

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, determina o seguinte:

A Instrução n.º 1/99 (BO n.º 1, 15-01-99), é alterada nos seguintes termos:

1. No Capítulo V, Procedimentos Relativos à Realização das Operações,

1.1 Os números V.6., V.6.1., V.6.2. e V.6.3., Reembolso Antecipado das Operações, são eliminados.

2. No Capítulo VI, Ativos Elegíveis,

2.1 No número VI.1., Disposições Gerais,

2.1.1. O número VI.1.2., é alterado, passando a ter a seguinte redação:

VI.1.2. São ainda elegíveis, temporariamente, para operações de política monetária, os ativos considerados elegíveis ao abrigo da Instrução do BdP n.º 7/2012.

2.1.2. Os números VI.1.2.1., VI.1.2.2., VI.1.2.3. e VI.1.3., são eliminados.

2.1.3. O número VI.1.4. é renumerado e alterado, passando a ter a seguinte numeração e redação:

VI.1.3. A divulgação dos instrumentos de dívida transacionáveis é feita diariamente pelo BCE na data que tiver sido determinada em www.ecb.europa.eu/ (Monetary Policy / Collateral / List of eligible marketable assets).

2.1.4. Os números subsequentes são renumerados em conformidade.

2.1.5. Os números VI.2.5., VI.2.5.1. e VI.2.5.2., são eliminados.

2.2 No número VI.3., Quadro de Avaliação de Crédito do Eurosistema,

2.2.1. Os números VI.3.1.6., VI.3.1.6.1. VI.3.1.6.1.1., VI.3.1.6.1.2., VI.3.1.6.1.3., VI.3.1.6.1.4., VI.3.1.6.2. e VI.3.1.6.3., são eliminados, sendo os números subsequentes renumerados em conformidade.

2.3 No número VI.4., Medidas de controlo de risco,

2.3.1. O número VI.4.2.1.2. é alterado, passando a ter a seguinte redação:

VI.4.2.1.2. Aos instrumentos de dívida titularizados incluídos na categoria de liquidez V, que cumpram as condições de avaliação de crédito constantes da Secção 6.3.2 do Anexo I da Orientação BCE/2011/14, independentemente do prazo ou da estrutura de cupão, aplica-se uma margem de avaliação de 16%.

2.3.1. O número VI.4.2.1.7. é eliminado.

2.4 No número VI.5., Regras de Valorização dos ativos de garantia

2.4.1. O número VI.5.1.6. é eliminado.

3. No Capítulo VII, Incumprimentos,

3.1 O número VII.1, alínea m) é alterada, passando a ter a seguinte redação:

m) falta, por parte da instituição participante: (1) em relação às operações de política monetária realizadas sob a forma de empréstimos garantidos por penhor de ativos elegíveis, (i) de constituição de penhor em montante suficiente para garantia dos fundos atribuídos ou (ii) do pagamento na data da liquidação; (2) no caso das operações de absorção de liquidez realizadas sob a forma de contrato de reporte, da devolução dos ativos no termo da operação; (3) de liquidação, total ou parcial, na data que tiver sido determinada, do valor devido ao abrigo do procedimento de reembolso antecipado;

3.2 O número VII.6. é alterado, passando a ter a seguinte redação:

VII.6. Sem prejuízo da aplicação do disposto em VII.9. e em VII.10., o incumprimento do disposto em V.5.2.1. e em V.5.3.1., acarreta para as instituições faltosas uma penalização, calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$d \times (t+2,5)/100 \times X/360$$

em que: d é o montante de ativos ou fundos que a instituição participante não pode liquidar, e;

X é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte não conseguiu garantir ou fornecer o montante colocado durante o prazo da operação.

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que o cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR.

3.3 O número VII.7. é alterado, passando a ter a seguinte redação:

VII.7. O incumprimento do disposto em VI.2.2. acarreta para a instituição faltosa uma penalização calculada de acordo com a fórmula seguinte:

$$m \times (t+2,5)/100 \times X/360$$

em que: m é o montante correspondente ao valor dos ativos que não cumpram o disposto em VI.2.2. dados em penhor ou não substituídos pela instituição participante até ao início do oitavo dia de calendário posterior ao facto em virtude do qual os ativos se tornem inelegíveis ou deixem de poder ser utilizados pela contraparte e;

t é a taxa da facilidade permanente de cedência de liquidez aplicável no início da infração.

X é o número de dias de calendário, até ao máximo de sete, durante os quais a contraparte infringiu as regras que regulam a utilização dos ativos de garantia.

É aplicável uma sanção pecuniária fixa de 500 EUR sempre que do cálculo referido neste ponto resultar um montante inferior a 500 EUR

3.4 O número VII.10. é alterado, passando a ter a seguinte redação:

VII.10. Em casos excecionais, pelo incumprimento do disposto em V.5.2.1, V.5.3.1. e VI.2.2., atendendo à gravidade dos incumprimentos e, particularmente, à sua frequência, à sua duração ou aos montantes envolvidos, poderá, ainda, ser suspensa, por um período de três meses, a participação da instituição faltosa no MOI.

4. A presente Instrução entra em vigor no dia 3 de maio de 2013.
5. A versão consolidada da Instrução nº 1/99 encontra-se disponível em www.bportugal.pt, Legislação e Normas, SIBAP-Sistema de Instruções do Banco de Portugal